



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216525 - BA(2025/0369675-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ANTÔNIO DE ALMEIDA - BA019711**
 FERNANDO LIMA BARRETTO - BA019026
INTERES. : **ROGENES SANTANA VIEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO RAMILTON SANTOS REQUIÃO - BA020182**
INTERES. : **UNIÃO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. FGTS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.143/STF. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO TEOR DA CAUSA DE PEDIR. PEDIDO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia contra Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos da ação movida por Rogenes Santana Vieira contra o Município de Miguel Calmon-BA, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de horas extras e FGTS. Nesta Corte, o conflito foi conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

II - No caso dos autos, a pretensão da parte autora, contratada para o cargo comissionado de Diretor de Controle Interno, é o pagamento de horas extras e FGTS. Assim, tratando-se, portanto, de verbas de natureza celetista, o que atrai a aplicação do entendimento sufragado no Tema 1.143 do STF, forçoso reconhecer a competência da Justiça Laboral.

III - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de considerar que a competência para processar e julgar a ação deve ser determinada em função do pedido e da causa de pedir, constantes da petição inicial.

IV - A partir da análise da petição inicial, é possível verificar que o pedido principal consiste no recebimento de verbas de natureza trabalhista. Conclui-se, portanto, que tanto o pedido quanto a causa de pedir

da ação não encerram discussão de natureza administrativa, razão pela qual compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la.

V - Agravo interno improvido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216525 - BA (2025/0369675-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ANTÔNIO DE ALMEIDA - BA019711**
: **FERNANDO LIMA BARRETTO - BA019026**
INTERES. : **ROGENES SANTANA VIEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO RAMILTON SANTOS REQUIÃO - BA020182**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. FGTS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.143/STF. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO TEOR DA CAUSA DE PEDIR. PEDIDO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia contra Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos da ação movida por Rogenes Santana Vieira contra o Município de Miguel Calmon-BA, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de horas extras e FGTS. Nesta Corte, o conflito foi conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

II - No caso dos autos, a pretensão da parte autora, contratada para o cargo comissionado de Diretor de Controle Interno, é o pagamento de horas extras e FGTS. Assim, tratando-se, portanto, de verbas de natureza celetista, o que atrai a aplicação do entendimento sufragado no Tema 1.143 do STF, forçoso reconhecer a competência da Justiça Laboral.

III - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de considerar que a competência para processar e julgar a ação deve ser determinada em função do pedido e da causa de pedir, constantes da petição inicial.

IV - A partir da análise da petição inicial, é possível verificar que o pedido principal consiste no recebimento de verbas de natureza trabalhista. Conclui-se, portanto, que tanto o pedido quanto a causa de pedir da ação não encerram discussão de natureza administrativa, razão pela qual compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito negativo de competência para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para prosseguir no julgamento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

2. Por evolução nas construções pretorianas, os conflitos – como o presente – ainda emergem por conta da óptica distinta dos magistrados do trabalho e dos magistrados da Justiça estadual, na visão que possuem dos universos em que jurisdicionam. 13. Nesse ponto, recentemente, no julgamento da ADI n. 2.135/DF, com novas ponderações, o Tribunal Pleno Constitucional resolveu seguir caminho diverso ao que despontara em medida cautelar, cujo acórdão aguarda publicação.

[...]

14. Sem retroagir, o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para o caso em exame, tão somente acaba por ressaltar a relação jurídica-administrativa mantida pela autora da reclamação trabalhista, admitida supostamente com emprego da CLT. 15. Aos quadros da Administração Pública, desde a Constituição de 1988, impôs-se profissionalização em um único regime jurídico legal em cada ente federativo decorrente de disciplina mínima já fixada no próprio texto da Constituição. 16. Irradiara da Constituição, a todos os servidores públicos

do país, uma relação jurídica de base estatutária, sem avenças volitivas, com a indisponibilidade de direitos e prestações, com a impessoalidade na atuação dos agentes, com legalidade estrita, marcada pela prioridade do interesse público e do bem comum a que servem os agentes públicos, submetidos a um regime disciplinar legal rígido e a garantias – qual a estabilidade – estabelecidas em favor do serviço público e não de si, presididos por princípios de direito público. 17. Gizada compreensão permeava as relações entre Administração e servidores quando, no ano de 2013, a reclamante da ação ordinária em que suscitado o incidente foi admitida pelo ente municipal para o exercício do cargo comissionado de diretor de controle interno. 18. A relação entre Municípios e seus servidores não é trabalhista, mas administrativa, afinal falece competência municipal em direito do trabalho. 19. Com razão os magistrados trabalhistas quando constatarem que servidores públicos municipais não mantêm “relação de emprego” com a Administração Pública regida pelo direito do trabalho – e todos seus princípios e valores – e por isso não se submetem à jurisdição da Justiça do Trabalho. A legalidade do direito trabalhista não é a legalidade do direito da Administração Pública.

[...]

21. Ocorre que alguns Municípios editaram leis adotando a disciplina da CLT como sendo seu regime jurídico único. Mas isso não se confunde com abandono do regime jurídico administrativo nas relações com seus servidores. 22. Nesses Municípios, os servidores públicos continuaram regidos por estatuto derivado da própria Constituição, com estatuto constitucional. A relação jurídica não é transmutada de uma relação de direito administrativo para uma relação de direito do trabalho. Isso está fora do campo de disposição pelo Município. 23. Quando um município se remete à CLT ao editar legislação local sobre o regime jurídico único de seus servidores, não está abolindo o estatuto constitucional dos servidores públicos – até porque não pode fazê-lo. Segue vigindo no Município o estatuto constitucional dos servidores públicos, ao tempo que as regras laborais compatíveis – não princípios, nem institutos, nem jurisprudência trabalhista – da CLT são incorporadas ao regime jurídico único municipal. Trata-se remissão, não de abolição. 24. Passa, portanto, a existir um regime jurídico único municipal que pega emprestado dispositivos da CLT que incorpora a sua ordem, sem desnaturação do regime jurídico administrativo estatutário para servidores públicos.

[...]

27. A jurisdição trabalhista foi concebida para a interpretação da CLT na sua inteireza, nas lides trabalhistas que soluciona. Colocar-se a Justiça do Trabalho a mutilar a CLT adequando-a em lides administrativas entre Municípios e seus servidores pode, sim, significar um desserviço ao Direito do Trabalho e à Justiça Laboral. Sem utilidade que um juiz aplique a CLT de um modo para empregados e de outro para servidores. 28. O que ressaí é que a remissão havida por lei municipal à aplicação de regramento presente na CLT não foi o fim do regime estatutário constitucional dos servidores públicos, nem a abolição do regime jurídico administrativo nos Municípios. 29. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal aparenta ter dado outro passo evolutivo para a solução das controvérsias de competência que afligem os julgadores e Tribunais das jurisdições comum e especializada, quando do julgamento do Tema n. 1.143, o qual é citado pelo Juízo suscitante.

[...]

Enfim, na demanda de origem roga-se pelo pagamento de horas extras e FGTS a servidor público ocupante do cargo comissionado de diretor de controle interno do Município de Miguel Calmon, com interpretação da Lei Municipal n. 054/1997 , o que requer análise e sopesamento de regramento administrativo local.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.288.440 (DJe de 28/8/2023), julgado sob o rito da repercussão geral, firmou a tese, correspondente ao Tema 1.143, *in verbis*:

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora, contratada para o cargo comissionado de Diretor de Controle Interno, é o pagamento de horas extras e FGTS. Assim, tratando-se, portanto, de verbas de natureza celetista, o que atrai a aplicação do entendimento sufragado no Tema 1.143 do STF, forçoso reconhecer a competência da Justiça Laboral.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de considerar que a competência para processar e julgar a ação deve ser determinada em função do pedido e da causa de pedir, constantes da petição inicial.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS AFORADA PELO EMPREGADOR EM FACE DE SINDICATO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - NATUREZA CÍVEL DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e sua causa de pedir. Precedentes.

2.1. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação reparatória por danos morais aforada pelo empregador - empresa pública federal - em face de sindicato em razão de alegadas ofensas à imagem, realizadas na mídia, circunstância que atrai a competência da Justiça Comum Federal para exame da causa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Vara Federal de Pouso Alegre /MG.

(CC n. 199.890/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PLANO DE SAÚDE E CONTRA O MUNICÍPIO. NATUREZA DA RELAÇÃO LITIGIOSA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. De acordo com o caput do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

2. O § 1º do art. 9 do RISTJ estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à "responsabilidade civil do Estado" e ao "direito público em geral" (incisos VIII e XIV). Por outro lado, no inciso XIV do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "direito privado em geral".

3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a competência tem por critério geral de fixação a razão do pedido e a causa de pedir trazidos na exordial, não importando os contornos posteriores decorrentes de provas ou alegações recursais.

4. A controvérsia em apreço decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, visando ao fornecimento de medicamento/tratamento oncológico e ao pagamento de indenização, proposta contra o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba. Portanto, observa-se que a "natureza da relação jurídica litigiosa" é de direito público, apesar de se tratar de recurso especial interposto apenas pela entidade prestadora de serviços de plano de saúde, criada com personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de discutir direito contratual.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma do STJ.

(CC n. 184.525/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 4/5/2023.)

A partir da análise da petição inicial, é possível verificar que o pedido principal consiste no recebimento de verbas de natureza trabalhista. Conclui-se, portanto, que tanto o pedido quanto a causa de pedir da ação não encerram discussão de natureza administrativa, razão pela qual compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA